



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

CÓPIA

AUTÓGRAFO N. 74 DE 2023

A **MESA DIRETORA** da Câmara Municipal de Dois Córregos, no cumprimento de suas obrigações regimentais, remete ao Senhor Chefe do Poder Executivo Municipal o presente autógrafo referente ao Projeto de Lei n. 53 de 2023, aprovado na 11ª Sessão Ordinária da 3ª Sessão Legislativa da 18ª Legislatura, realizada no dia 14 de agosto de 2023.

MESA DIRETORA

VINÍCIUS DE OLIVEIRA GONÇALVES
Presidente

RECEBI EM 15/03/23
PROTOCOLO GERAL DO
MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS

RONALDO APARECIDO RODRIGUES
1º Secretário

JOSÉ AGOSTINO SALATA
2º Secretário



Câmara Municipal de Dois Córregos
AUTÓGRAFO

Protocolo Data e hora Doc. N°
1216 23/08/23 09:13 1/2023
Protocolado por: Secretaria

3ª Sessão Legislativa
18ª Legislatura
Autógrafo N. 74 de 2023



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

PROJETO DE LEI N. 053 DE 2023

(DISPÕE SOBRE O SISTEMA DE PLANTÕES DE EMPRESAS FUNERÁRIAS ESTABELECIDAS NO MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS)

Art. 1º Fica estabelecido o Sistema de Plantões para ser cumprido pelas empresas funerárias estabelecidas no Município de Dois Córregos, para execução de serviços funerários mediante acionamento.

Art. 2º Considera-se serviço funerário, para fins deste decreto, a atividade de fornecimento de urnas mortuárias, preparação de corpos, transporte de corpo cadavérico, bem como execução e organização de velórios.

Art. 3º Compete à empresa funerária que estiver de plantão retirar o corpo do local onde se encontrar, atendendo, no período sob sua responsabilidade, as chamadas oriundas de unidades hospitalares, polícias Civil, Militar e Rodoviária, Corpo de Bombeiros, bem como da Ação Social do município.

Art. 4º - Será garantida à família do falecido a livre escolha da empresa funerária para a prestação do serviço, independente da escala de plantão, desde que arque com o custo do serviço que escolher.

§ 1º Prevalecerá também o direito de livre escolha quando a família do falecido tiver contrato de Plano Funerário.

§ 2º O disposto no *caput* deste artigo não se aplica aos casos em que o serviço seja autorizado pela Ação Social do Município, que terá de ser direcionado à empresa funerária de plantão.



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

Art. 5º Empresas funerárias de outras localidades que trouxerem corpos para serem velados e enterrados em Dois Córregos terão, obrigatoriamente, para os serviços específicos no município, que se valerem da empresa funerária que estiver de plantão.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no *caput* caso a empresa de outra localidade tenha parceria formal com empresa funerária sediada em Dois Córregos para a realização deste tipo de serviço.

Art. 6º O Plantão Funerário a que se refere esta lei será iniciado à zero-hora do primeiro domingo do mês seguinte àquele da sua entrada em vigor desta lei, estendendo-se até às 24 horas do sábado seguinte, quando se inicia novo plantão, e assim sucessivamente.

Art. 7º O primeiro plantão será realizado pela empresa a mais tempo estabelecida no município, seguindo-se o cumprimento dos demais, por ordem de antiguidade do estabelecimento, em sistema de revezamento, obedecida a sistemática prevista no artigo anterior.

Parágrafo único. Ficará permanentemente afixado no Velório Municipal e nas páginas oficiais da prefeitura na internet e no Facebook, o nome da empresa funerária que estiver de plantão.

Art. 8º O descumprimento pelas empresas funerárias de quaisquer das regras previstas nesta lei implicará nas seguintes penalidades:

I - advertência;

II – multa de 500 UFESP – Unidade Fiscal do Estado de São Paulo em caso de reincidência;



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

III – aplicação da multa em dobro em caso de segunda reincidência;

IV – suspensão das atividades por até um mês em caso de terceira reincidência;

V – cassação da licença em caso de nova ocorrência, depois de aplicadas as punições previstas nos incisos anteriores.

Art. 9º – A comunicação do descumprimento será feita à administração por escrito, mediante protocolo, por qualquer interessado ou cidadão.

Art. 10 Recebida a comunicação, a administração notificará a empresa supostamente infratora para que se manifeste, por escrito, no prazo de até cinco dias úteis.

Parágrafo único – Findo este prazo, com ou sem manifestação da empresa supostamente infratora, a administração procederá decisão acerca do fato comunicado.

Art. 11 A administração promoverá o encaminhamento de cópia desta lei às empresas funerárias e às instituições citadas no artigo terceiro.

Art. 12 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos conforme disposto no seu art. 6º.

Art. 13 Fica revogado o parágrafo único do artigo 7º da Lei nº 2.747, de 11 de junho de 2002.